Boletim do Trabalho e Emprego

35

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 179\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 65 N. 35 P. 1813-1832 22-SETEMBRO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	146.
— Cerâmica Outeiro do Seixo, S. A. — Autorização de laboração contínua	1815
Portarias de regulamentação do trabalho: 	
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal 	1815
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1816
 Aviso para PE do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal	1816
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras	1816
— CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1824
— ACT entre a GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1826



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Cerâmica Outeiro do Seixo, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Cerâmica Outeiro do Seixo, S. A., com sede em Cabeça Gorda, Campelos, Torres Vedras, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria do barro vermelho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido com a necessidade de aumento da produtividade e de redução de custos de produção, possibilitando assim uma melhoria da capacidade competitiva da empresa face a outras empresas do sector que laboram continuamente.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe comissão de trabalhadores;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;

- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Cerâmica Outeiro do Seixo, S. A., a laborar continuamente nas suas instalações sitas em Cabeça Gorda, Campelos, concelho de Torres Vedras.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 10 de Julho de 1998. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco.* — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

1):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal

outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante;

2) O disposto no número anterior não é aplicável às empresas que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27 e 31, de 22 de Julho de

1998 e de 22 de Agosto de 1998, respectivamente. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações exten-

sivas, no território do continente:

a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sin-

dicais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes da mencionada convenção extensivas, nos distritos de Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa e Santarém (com excepção do concelho de Ourém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará ainda as disposições constantes da mencionada convenção extensiva no continente às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

A portaria a emitir não abrangerá as relações de trabalho respeitantes a abastecedoras de aeronaves, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AEEP — Assoc. dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos colectivos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo representados pela Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1998 e manter-se-á em vigor até

ser substituído por um novo instrumento de regulamen-	CAPÍTULO VII
tação colectiva de trabalho.	Retribuições
	Artigo 53.°
	Regime de pensionato
CAPÍTULO VII	1—
Deslocações	 a) 26 300\$, para os trabalhadores docentes cujo vencimento seja igual ou superior a 180 000\$; b) 23 750\$, para os trabalhadores não docentes dos
Artigo 45.º	níveis 1 a 12, inclusive; c) 16 000\$, para os restantes docentes;
Trabalhadores em regime de deslocação	 d) 14 560\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;
	e) 8350\$, para os restantes trabalhadores não docentes.
3—	Artigo 54.°
	Diuturnidades
 Pagará o subsídio de refeição no montante de 2220\$; 	1 — Às remunerações mínimas estabelecidas pela presente convenção para os trabalhadores não docentes
	será acrescida uma diuturnidade, até ao máximo de cinco, por cada cinco anos de permanência em categoria
4—	de acesso não obrigatório e automático ao serviço da mesma entidade patronal no valor de 5350\$.
b) Ao pagamento das despesas de alimentação e	Artigo 54.°-A
alojamento nos montantes a seguir indicados:	Subsídio de refeição
Pequeno-almoço: 585\$; Almoço ou jantar: 2220\$; Dormida com pequeno-almoço: 5800\$; Diária completa: 9500\$;	É atribuído a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, por cada dia de trabalho, um subsídio de refeição no valor de 640\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida refeição.
Ceia: 1270\$.	Nota. — As partes acordam numa nova estrutura para a tabela dos docentes, conforme consta do texto que

Tabela de remunerações dos trabalhadores docentes a vigorar entre 1 de Outubro de 1998 e 30 de Setembro de 1999 A - Professores licenciados e profissionalizados

se segue.

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
A1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura com 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	465 300\$00	21 150\$00
A2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	365 200\$00	16 600\$00
A3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	323 400\$00	14 700\$00
A4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	294 800\$00	13 400\$00
A5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	271 700\$00	12 350\$00
A6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	234 300\$00	10 650\$00
A7	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura	215 600\$00	9 800\$00

B — Professores com bacharelato e profissionalizados

		Remunerações	Valor-hora
Níveis	Categorias	mensais	semanal
B1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato e 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	381 700\$00	17 350\$00
B2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	365 200\$00	16 600\$00
В3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	323 400\$00	14 700\$00
B4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	294 800\$00	13 400\$00
B5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	271 700\$00	12 350\$00
В6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	234 300\$00	10 650\$00
В7	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato	215 600\$00	9 800\$00

C — Outros professores dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
C1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	272 360\$00	12 380\$00
C2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	234 300\$00	10 650\$00
СЗ	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	220 000\$00	10 000\$00
C4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	213 620\$00	9 710\$00
C5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	191 400\$00	8 700\$00
C6	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	189 200\$00	8 600\$00
C7	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	183 040\$00	8 320\$00
C8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior	179 960\$00	8 180\$00
C9	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 160\$00	7 780\$00
C10	Professor dos 2.º e 3.º cicos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior	151 800\$00	6 900\$00

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
C11	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	132 660\$00	6 030\$00
C12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	129 140\$00	5 870\$00
C13	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário	121 000\$00	5 500\$00

D — Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
D1	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura e 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	430 000\$00	
D2	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	360 000\$00	
D3	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	320 000\$00	
D4	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	270 000\$00	
D5	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	240 000\$00	
D6	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	218 000\$00	
D7	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura	193 000\$00	

E — Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
E1	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	381 700\$00	
E2	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	300 000\$00	
E3	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	280 000\$00	
E4	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	230 000\$00	
E5	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	213 500\$00	
E6	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 100\$00	
E7	Educador de infância e professor do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional	151 870\$00	

F — Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
F1	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	190 000\$00	
F2	Educador de infância sem curso com diploma e 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 29 ou mais anos de bom e efectivo serviço	181 000\$00	
F3	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	180 000\$00	
F4	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 100\$00	
F5	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	151 800\$00	
F6	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	136 900\$00	
F7	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	120 900\$00	
F8	Educador de infância sem curso com diploma e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	113 850\$00	
F9	Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar	110 000\$00	
F10	Educador de infância sem curso com diploma	100 000\$00	

G — Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e professor de educação e ensino especialização

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
G1	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	294 800\$00	

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
G2	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	293 000\$00	
G3	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	230 000\$00	
G4	Educador de infância de educação e ensino especial com especialização	213 500\$00	

Os docentes desta categoria com o grau de licenciatura passam a ser remunerados pelas categorias A ou D, de acordo com os níveis de ensino em que leccionem.

H — Professor de estabelecimento de ensino de línguas

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
H1	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	225 500\$00	10 250\$00
H2	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	220 000\$00	10 000\$00
НЗ	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	194 040\$00	8 820\$00
H4	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	191 400\$00	8 700\$00
Н5	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	189 200\$00	8 600\$00
Н6	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	183 040\$00	8 320\$00
Н7	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior	179 960\$00	8 180\$00
Н8	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	151 800\$00	6 900\$00
Н9	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior	129 360\$00	5 880\$00

I — Professor de cursos extracurriculares

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
I1	Professor de cursos extracurriculares com 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	192 500\$00	8 750\$00
I2	Professor de cursos extracurriculares com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	189 200\$00	8 600\$00
I3	Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	183 260\$00	8 330\$00
I4	Professor de cursos extracurriculares com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	151 800\$00	6 900\$00
15	Professor de cursos extracurriculares	129 360\$00	5 880\$00

J — Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física

Níveis	Categorias	Remunerações mensais	Valor-hora semanal
J 1	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-excolas de educação física com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	234 300\$00	10 650\$00
J2	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-excolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	220 000\$00	10 000\$00
J3	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-excolas de educação física com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	191 400\$00	8 700\$00
J4	Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-excolas de educação física	121 000\$00	5 500\$00

Os diplomados pelas ex-escolas de educação física passam à categoria B.

Tabela	de remunerações	dos	trabalhadores	não	docentes	a	vigorar
	entre 1 de Outubi	n de	1998 e 30 de S	etem	hro de 199	9	_

	entre 1 de Outubro de 1998 e 30 de Setembro de 1999		Nível	Categoria, grau e escalão	Remunerações
Nível	Categoria, grau e escalão	Remunerações	7	Chefe de serviços administrativos Técnico/licenciado/bacharel do grau III	168 800\$00
1	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	229 300\$00	8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço	165 600\$00
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	anos de 214 100\$00 ———		bom e efectivo serviço	
	Técnico/licenciado/bacharel do grau v		9	Contabilista II	155 800\$00
3	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço	199 800\$00	10	Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 5 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 5 anos de bom e efectivo serviço Enfermeiro com 5 anos de bom e efectivo serviço	155 200\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço		11	Fisioterapeuta Contabilista I Enfermeiro Terapeuta da fala Terapeuta ocupacional Técnico/licenciado/bacharel do grau I Tesoureiro I	147 200\$00
	bom e efectivo serviço		12	Chefe de secção II	145 400\$00
5	Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço	181 300\$00		Agente técnico agrícola do grau II Assistente administrativo III Chefe de secção I	127 600\$00
	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efectivo serviço			Documentalista I	
6		174 100\$00	14	Agente técnico agrícola do grau I	116 000\$00

Nível	Categoria, grau e escalão	Remunerações
15	Assistente administrativo I	109 800\$00
16	Auxiliar de educação com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	104 700\$00
17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	100 100\$00
18	Escriturário I	97 600\$00
19	Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço	95 800\$00
20	Vigilante com 15 anos de bom e efectivo serviço	92 500\$00
21	Auxiliar de educação	90 900\$00

Nível	Categoria, grau e escalão	Remunerações
22	Adegueiro Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de camarata Encarregado de rouparia Fiel de armazém Guarda florestal auxiliar Recepcionista II Telefonista I Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço	90 500\$00
23	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	85 100\$00
24	Contínuo Costureiro Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeiro Escriturário estagiário do 1.º ano Guarda Jardineiro Lavadeira Porteiro Recepcionista I Tratador de animais Vigilante Viveirista	81 900\$00
25	Ajudante de cozinha Contínuo de 18/21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza Trabalhador agrícola	74 200\$00
26	Paquete de 16/17 anos	51 900\$00

Lisboa, 28 de Julho de 1998.

Pela AEEP — Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte; SPZC — Sindicato dos Professores da Zona Centro; SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa; SDPSUL — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;

SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores; SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira; STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Edu-

cação da Zona Norte;
STAAE — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação do Sul e Regiões Autónomas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Heroísmo; SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa

Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins — SLEDA:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Setembro de 1998.

Depositado em 10 de Setembro de 1998, a fl. 157 do livro n.º 8, com o n.º 332/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Revisão

1------

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

- a) A um subsídio de 370\$ por cada dia completo de deslocação;
- 8 Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1610\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 6310\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

- 1-....
- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3400\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 5770\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com cursos pós-básicos de especialização reconhecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especializações, têm direito a um subsídio mensal de 5250\$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

1------

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1790\$, 2940\$ e 5080\$, respectivamente, em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1790\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

.....

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 650\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 79.ª

Disposições transitórias

As partes acordaram o seguinte em relação às categorias profissionais:

- 1 A categoria profissional de técnico paramédico (com curso), enquadrada para efeitos salariais no nível II do anexo III, passa a designar-se:
- 1.1 Técnico de análises anátomo-patológicas (com curso), integrando-se no mesmo nível salarial do anexo III.
- 1.2 Técnico de análises clínicas (com curso), integrando-se no mesmo nível salarial do anexo III.
- 2 As categorias profissionais de técnico de análises anátomo-patológicas e técnico de análises clínicas, integradas no nível III do anexo III, passam a designar-se, respectivamente, técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) e técnico de análises clínicas (sem curso).
- 3 A categoria profissional designada por estagiário de técnico paramédico, enquadrada para efeitos salariais no nível IV do anexo III, altera a sua designação da seguinte forma:
- 3.1 Técnico estagiário de análises anátomo-patológicas (com curso) até dois anos e técnico estagiário de análises clínicas (com curso) até dois anos, mantendo o mesmo enquadramento para efeitos salariais.
- 3.2 O estágio destes trabalhadores decorre até ao limite máximo de dois anos, findos os quais são promovidos, respectivamente, a técnico de análises anátomo-patológicas (com curso) ou a técnico de análises clínicas (com curso).
- 4 Extingue-se a categoria profissional de ajudante técnico de análises clínicas integrada no nível IV do anexo III e os trabalhadores são reclassificados em técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos ou técnicos de análises anátomo-patológicas (sem curso) com mais de quatro anos, integrando-se no nível III do anexo III quando tenham quatro ou mais anos de permanência na categoria extinta ou no nível IV quando tenham menos de quatro anos, contando-se neste caso todo o tempo de permanência na categoria extinta para ascenderem ao nível III.

- 5 Os trabalhadores classificados como praticantes técnicos, integrados no nível v do anexo III, ao fim de quatro anos passam a técnicos de análises clínicas (sem curso) ou a técnicos de análises anátomo-patológicas (sem curso), integrados no nível IV, passando ao nível III ao fim de mais dois anos.
- 6 É extinta a categoria profissional de ajudante técnico (fisioterapia) integrada no nível IV do anexo III.
- 7 É extinta a categoria profissional de dactilógrafo, sendo os trabalhadores reclassificados do seguinte modo:

Níveis	Profissões e categorias			
Niveis	Actuais	Reclassificadas		
IV	Dactilógrafo com mais de seis anos.	Segundo-escriturário.		
V	Dactilógrafo de três e seis anos.	Terceiro-escriturário.		
VI	Dactilógrafo até três anos	Estagiário do 2.º ano.		

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
I-A	Director técnico	140 000\$00
I	Técnico superior de laboratório	128 600\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico de análises clínicas (com curso) Técnico de análises anátomo-patológicas (com curso) Operador de computador	112 100\$00
III	Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com mais de quatro anos Técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos Primeiro-escriturário	100 500\$00
IV	Assistente de consultório com mais de três anos	85 900\$00

Níveis	Profissões e categorias	Remunerações
V	Assistente de consultório até três anos Praticante técnico	75 300\$00
VI	Auxiliar de laboratório	70 400\$00
VII	Trabalhador de limpeza	66 400\$00

Lisboa, 13 de Maio de 1998.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

STEIS — Sindicato dos Frabalhadores de Escritório, Informatica e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Trabalhadores de Escritório, Comércio, Comércio de Angra do Heroísmo;

Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Sa Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Setembro de 1998.

Depositado em 8 de Setembro de 1998, a fl. 157 do livro n.º 8, com o n.º 331/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão da tabela salarial e de clausulado de expressão pecuniária do ACT da GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., da CARBO-LIS — Gases Industriais, S. A. e da DRIF-TAL — Plastificantes de Portugal, S. A. (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1997), para o período de 1 de Março de 1998 a 28 de Fevereiro de 1999.

Cláusula 1.a

Âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho, adiante designado por ACT, obriga, por um lado, a GDP — Gás de Portugal, SGPS — S. A., a GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., a DRIF-TAL — Plastificantes de Portugal, S. A., a CARBO- LIS — Gases Industriais, S. A., a Cabo Ruivo — Sociedade de Gestão de Instalações e de Equipamentos, S. A., e a IBERGÁS — Comércio, Importação e Exportação, S. A. (adiante designadas por empresas), e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 34.ª-A

Regulamento de condução de viaturas por trabalhadores não motoristas

A condução de viaturas por trabalhadores não classificados como motoristas da empresa, no exercício das suas funções, obedece aos requisitos previstos e fixados no regulamento de condução de viaturas por trabalhadores não motoristas, o qual constitui parte integrante deste ACT.

Cláusula 56.ª

Subsídio de turnos

1 — A remuneração base dos trabalhadores em regime de três turnos rotativos será acrescida de um subsídio mensal correspondente a 33,5 % da média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais IV a IX do anexo I, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, a partir de 1 de Janeiro de 1998. A partir de 1 de Fevereiro de 1999, a referida percentagem será elevada para 35%.

2	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3 —	
4 —	
5—	
6—	
7—	

Cláusula 56.ª-A

Subsídio compensatório

Os trabalhadores que não aufiram subsídio de turnos têm direito, a partir de 1 de Marco de 1998, a um subsídio compensatório no valor mensal de 3 500\$.

Cláusula 111.ª

Refeitório e refeições

- 1 A partir de 1 de Junho de 1998, os trabalhadores poderão optar entre tomar uma refeição gratuitamente na cantina ou, em alternativa, auferirem um subsídio de 1000\$, por cada dia útil de trabalho.
- 2 A refeição fornecida pela cantina será constituída, pelo menos, por sopa, pão, bebida, sobremesa e um prato, que incluirá, obrigatoriamente, peixe ou carne e dieta.

3 —	Cláusula 123. ^a
4—	Efeitos retroactivos
5—	A tabela salarial (anexo I) produzirá efeitos de 1 de Marco de 1998 a 31 de Janeiro de 1999.

ANEXO I Remunerações mensais mínimas

		F. 15	Escalões			
Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	E_1	E_2	E ₃	E ₄
I	Chefe de projectos informáticos sénior do grau III Contabilista do grau VI Economista do grau VI Engenheiro do grau VI Profissional de engenharia do grau VI	353 900\$00	366 400\$00	378 900\$00	391 400\$00	403 900\$00
II	Chefe de projectos informáticos do grau II	291 400\$00	303 900\$00	316 400\$00	328 900\$00	341 400\$00
III	Analista de sistemas/programador sénior do grau III Contabilista do grau IV Chefe de departamento Chefe de projectos informáticos júnior do grau I Coordenador de serviços de gestão de clientes do grau II Economista do grau IV Engenheiro do grau IV Profissional de comunicação do grau II Profissional de engenharia do grau IV	242 100\$00	252 000\$00	261 900\$00	271 700\$00	281 600\$00
IV	Administrador de sistemas do grau III	197 900\$00	206 800\$00	215 600\$00	224 500\$00	233 300\$00
V	Administrador de sistemas do grau II Analista de sistemas/programador júnior do grau I Assistente técnico comercial do grau II Auditor interno Chefe de sector Contabilista do grau II Economista do grau II Enfermeiro-coordenador Engenheiro do grau II Operador chefe de central e subestação Operador chefe de segurança Operador de sistemas informáticos sénior do grau II Profissional de engenharia do grau II Supervisor de atendimento público do grau II Técnico administrativo generalista Técnico de gás II Técnico prático de redes de gás Técnico de serviço social do grau III Tesoureiro	171 000\$00	176 400\$00	181 800\$00	187 200\$00	192 600\$00

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões				
			E_1	E_2	E ₃	E ₄	
VI	Administrador de sistemas do grau I Analista de gestão do grau I Analista principal Assistente de clientes do grau III Assistente técnico comercial do grau I Chefe de secção Contabilista do grau I Correspondente informático do grau II Correspondente em línguas estrangeiras/intérprete Desenhador de estudos I Economista do grau I Encarregado de armazém Encarregado de armazém de produtos químicos Encarregado de instalador de redes de gás Encarregado de instrumentos de controlo industrial Encarregado de laboratório Encarregado de sala de desenho Encarregado de serralharia civil e soldadura Encarregado do SIS Enfermeiro do grau I Engenheiro do grau I Engenheiro do grau I Fogueiro operador qualificado Operador de central e subestação qualificado Operador de sistemas informáticos do grau I Profissional de engenharia do grau I Prospector de mercado do grau I Secretário do grau II Secretário do grau II Serenico de de serendo do grau I Prospector de mercado do grau I Secretário do grau II	141 200\$00	147 200\$00	153 200\$00	159 100\$00	165 100\$00	
VII	Agente de compras qualificado Ajudante de guarda-livros Assistente de clientes do grau II Caixa do grau II Chefe de pessoal auxiliar de escritório (mais de três anos) Coordenador de transportes Correspondente informático do grau I Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador-projectista do grau I Desenhador qualificado Encarregado de ferramentaria Enfermeiro do grau I Escriturário qualificado Fiel de armazém qualificado Fiel de armazém qualificado Fogueiro operador Instalador de redes de gás qualificado Mecânico de aparelhos de queima de gás qualificado Mecânico de contadores de gás qualificado Motorista qualificado Oficial electricista principal Operador de central e subestação Operador de movimentação qualificado (especialista qualificado) Operador de processo A (especialista) Operador de sistemas informáticos júnior do grau I Programador de trabalhos Prospector de mercado do grau I Secretário do grau I Técnico de higiene industrial Técnico de instrumentos e controlo industrial qualificado Técnico de serviço social do grau I	126 100\$00	129 200\$00	132 200\$00	135 200\$00	138 200\$00	

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões				
			E_1	E_2	E ₃	E ₄	
VIII	Agente de compras de 1.ª	118 200\$00	119 800\$00	121 400\$00	123 000\$00	124 600\$00	
IX	Agente de compras de 2.ª	110 000\$00	111 700\$00	113 300\$00	115 000\$00	116 600\$00	
X	Analista de 3.ª Auxiliar especializado-coordenador Cobrador (até três anos) Condutor de veículos internos Contínuo Empregado de refeitório Escriturário de 3.ª Ferramenteiro Guarda Mecânico de aparelhos de queima de gás de 3.ª Mecânico de contadores de gás de 3.ª Operador heliográfico Operador de despacho de consumidores de 3.ª Operador de movimentação (semiespecializado) Operador de processo estagiário (até seis meses) Operador de segurança C Porteiro de instalação industrial Preparador de amostras (mais de dois anos) Telefonista (até três anos)	103 000\$00	104 400\$00	105 800\$00	107 200\$00	108 600\$00	
XI	Analista estagiário	95 100\$00	96 700\$00	98 300\$00	99 900\$00	101 500\$00	

Grupo salarial	Categoria, escalão profissional ou grau	Escalão base	Escalões				
			E_1	E_2	E ₃	E_4	
XII	Auxiliar (até seis meses)	88 300\$00	89 700\$00	91 100\$00	92 400\$00	93 800\$00	
XIII	Paquete de 17 anos	79 900\$00	81 600\$00	83 300\$00	85 000\$00	86 700\$00	
XIV	Paquete de 16 anos	67 000\$00	69 600\$00	72 200\$00	74 800\$00	77 400\$00	

- 1 Progressão nos escalões:
- 1.1 A progressão ao 1.º e 2.º escalões processar-se-á automaticamente decorridos, respectivamente, o tempo máximo de três anos e seis anos de permanência no grupo salarial.
- 1.2 Será considerado, para feitos de progressão automática aos escalões 1 e 2, o tempo de permanência no grupo decorrido desde 1 de Maio de 1984.
- 1.3 A eventual antecipação por mérito do acesso ao escalão 1, em relação à data de acesso automático, não altera a data da promoção automática ao escalão 2.
- 1.4 O acesso ao 3.º escalão será automático, decorridos três anos de permanência no 2.º escalão, contados a partir de 1 de Abril de 1996.
- 1.5 O acesso ao 4.º escalão far-se-á por mérito reconhecido pela empresa aos trabalhadores remunerados pelo 3.º escalão.
- 2 A média das remunerações mensais certas mínimas dos grupos salariais IV a IX e VI a XIII é calculada em função da remuneração base de cada grupo.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1998.

Pela GDL — Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S. A., CARBO-LIS — Gases Industriais, S. A., DRIFTAL — Plastificantes de Portugal, S. A.:

Abel Mesquita. Moura de Carvalho. Iglésias Guerra.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

António Matos Cordeiro

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Carlos Moura Nunes.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional de Energia:

Francisco N. R. Ermitão.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

*José Manuel G. D. Sousa.**

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia:

Arménio Matias. Joaquim Jorge Nascimento.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Álvaro Manuel Vaz Seara de Oliveira

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

José dos Santos Salazar.

Pelo SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

José dos Santos Salazar

Pelo Sindicato dos Economistas:

José dos Santos Salazar.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

José dos Santos Salazar.

Pelo SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

José dos Santos Salazar

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados:

José dos Santos Salazar

Pelo SENSIQ — Sindicato de Quadros:

José dos Santos Salazar

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Armando da Costa Farias.

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Armando da Costa Farias.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Armando da Costa Farias.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Armando da Costa Farias.

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

Armando da Costa Farias.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Servicos:

Armando da Costa Farias.

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Rogério Paulo Silva.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 6 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 7 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o ACT/GDP em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ — Sindicato de Quadros;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados.

Lisboa, 2 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 4 de Março de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;

CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Setembro de 1998.

Depositado em 11 de Setembro de 1998, a fl. 157 do livro n.º 8, com o n.º 333/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.